

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 01/2025

Projeto de Lei: 01 de 08 de janeiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Concede a revisão geral anual de que trata o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal aos servidores municipais e agentes políticos do serviço público de terra de areia.

Relator: Lucimara da Silva

Conclusão: Favorável

Ementa: *Art. 1º Ficam autorizados, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, a conceder revisão geral anual que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores do Legislativo e do Executivo Municipal, bem como aos seus agentes políticos. A revisão geral anual de que trata esta Lei será paga conforme disponibilidade financeira-orçamentária do Município, e da seguinte forma: I – A revisão geral anual será de 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores; II – A revisão geral anual será de 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, aos servidores do Poder Executivo, bem como, Secretários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, sendo extensiva ao servidores inativos e pensionistas do Município.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 08 de janeiro de 2025 e tem como escopo a “Autorização da revisão geral anual que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Legislativo e do Executivo que será de 4,28% (quatro

vírgula vinte e oito por cento), conforme IPCA acumulado, ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, bem como, Secretários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, sendo extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Município”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, incisos XI e XII.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão deve ser recepcionado, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a **“Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”**, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

Todavia, o acumulado do índice utilizado para a RGA (IPCA de 4,28%) encontra-se defasado e/ou erroneamente assentado pelo executivo, na medida que entre janeiro a dezembro de 2024 o mesmo atingiu 4,83%¹.

Outrossim esta casa recebeu do executivo o ofício GB nº 006/2025 apresentado no dia 14/01/2025 onde restou retificado o percentual embrionariamente apresentado, alterando-se a redação dos incisos I e II, do art. 1º, do PL 01/25.

Para além, resta vedada segundo orientação jurisprudencial que a RGA seja estendida aos “**agentes políticos**”, justamente por respeito aos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, cumprindo referir a existência do Recurso Extraordinário nº 1344400², com reconhecimento do tema (1192) pelo STF em 25/11/2021 e existência de repercussão geral.

Com efeito, a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).

Vejamos o que dispõe as Leis 2788/2023, 2789/2023 e 2790/2023 tratando respectivamente sobre os subsídios dos

¹ Fonte: [<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>]. acesso em 14/01/2025 às 19:18.

² Fonte:

[<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1192>]. Acesso em 14/01/2025 às 22:12.

Vereadores, do Prefeito e Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028:

**LEI MUNICIPAL 2788, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023.**

Art. 3º. Os Vereadores de Terra de Areia receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à Legislatura de 2025 a 2028;

[...]

Art. 6º. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

[...]

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025. (grifei)

**LEI MUNICIPAL 2789, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023.**

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

[...]

Art. 5º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

[...]

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025. (grifei)

LEI MUNICIPAL 2790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Terra de Areia, fica estabelecido no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse compasso, não há nada a ser retocado nas supracitadas Leis perfeitamente aprovadas pela Câmara Municipal onde restou respeitado o princípio da anterioridade para majoração do subsídio dos agentes políticos, tendo em vista que, numa sucinta análise verifica-se que foram sancionadas ainda no ano de 2023, prevendo aumento aos agentes políticos para a legislatura 2025-2028.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E**

ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).**

Ocorre que, não se trata de aumento da remuneração recebida pelos agentes políticos, mas sim de REVISÃO GERAL ANUAL, a qual vem prescrita no art. 37, inciso X, da CF, que, como alhures referido, encontra-se pendente de julgamento pelo plenário do STF, restando afetada monocraticamente para os fins da repercussão geral com proposição da seguinte tese pelo Ministro Luiz Fux:

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”.

Destarte, a vista do entendimento jurisprudencial afetado pelo Tema 1192 do STF, em compasso com o início da vigência das Leis Municipal 2788/2023, 2789/2023 e 2790/2023 como sendo no exercício 2025, é vedado que o RGA seja estendido aos agentes políticos da administração pública de Terra de Areia.

Ademais, a temática revela potencial impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual dos subsídios, visto que gera reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Dito isso, conquanto ao escopo da legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a Revisão Geral Anual para os servidores e agentes políticos do Executivo e Legislativo de Terra de Areia prescinde de exclusão dos agentes políticos no PL 01/2025 pela expressa inconstitucionalidade e vedação ao princípio da moralidade, uma vez que o aumento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais passaram a ter vigência em 01/01/2025, não havendo se falar em Revisão Anual ante a inexistência de perda do poder de compra da remuneração, não se descurando ofensa à anterioridade da legislatura.

Propõe-se no caso em tela seja apresentada ao executivo emenda supressiva e/ou modificativa, nos moldes propostos no art. 183, inciso I e IV do Regimento Interno desta casa legislativa.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador